

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Teoria Geral do Direito Civil II (Turma A)
Exame – 11 de Junho de 2024

Duração: 120 minutos.

Tópicos de correcção

Nota geral: A atribuição da cotação total a uma pergunta pressupõe uma fundamentação completa da resposta, nos termos legais, doutrinários e jurisprudenciais adequados. Em cada situação compete elencar os pressupostos de facto que originam o problema jurídico a resolver, enunciar o problema, contextualizá-lo e explicá-lo, fornecer os termos possíveis de solução, discuti-los e aplicar a(s) solução(ões) ao caso.

I. Compete apreciar e analisar, de forma desenvolvida e aprofundada, e apoiada na Doutrina e Jurisprudência relevantes, os seguintes aspectos (7 valores):

- i. Identificação do depósito, qualificações deste negócio jurídico e sua regulação legal fundamental;
- ii. Formação do negócio jurídico entre J e C, especialmente discutindo o carácter real *quoad constitutionem* do depósito;
- iii. Recurso a cláusulas contratuais gerais e particularidades desta forma de contratação. Discussão da qualificação das cláusulas como cláusulas contratuais gerais, sua validade (particularmente quanto ao cumprimento dos deveres de comunicação ou outros que determinem a sua exclusão) e admissibilidade, e vinculação das partes. Análise dos argumentos de J quanto ao desconhecimento das Condições Gerais, à falta de acordo, e ao facto de estas estarem localizadas no espaço de depósito e escritas em letra microscópica (quanto a este aspecto, valoriza-se a discussão da inclusão de regras quanto ao tamanho da letra no art. 21.º/i do Decreto-Lei n.º 446/85);
- iv. Conclusão quanto ao direito de J ao estorno do dinheiro.

II. Compete apreciar e analisar, de forma desenvolvida e aprofundada, e apoiada na Doutrina e Jurisprudência relevantes, os seguintes aspectos (*12 valores*):

- i. Formação do NJ entre A e B:
 - a. Qualificação do acto de pôr a pintura à venda num antiquário como convite à oferta (na falta do preço e perante a indicação de preço no envelope de B) [resposta preferencial] ou como oferta ao público (se incluir o preço) [resposta admitida se fundamentada na existência de um preço];
 - b. Qualificação do envelope selado como declaração expressa, equiparada a entre ausentes, eficácia (chegou ao poder do destinatário, ainda que A não tenha tido logo conhecimento pois não sabemos quando abriu o envelope – art. 224.º/1), prazo (declaração por escrito a pessoa presente – art. 228.º/1/c; teses relevantes), proposta (em resposta ao convite à oferta) ou contraproposta (em resposta à oferta ao público);
 - c. Conclusão quanto à tempestividade da aceitação de A (face à proposta de B) ou conclusão quanto à celebração de um negócio (se se considerou a primeira declaração uma oferta ao público);
 - d. Identificação do negócio de compra e venda, qualificações deste negócio jurídico e sua regulação legal fundamental;
- ii. Simulação subjectiva entre C e D (interposição fictícia de pessoa) para evitar a proibição do art. 877.º, nomeadamente:
 - a. Requisitos e invalidade;
 - b. Invocação entre os simuladores;
 - c. Legitimidade dos irmãos de C para arguir a nulidade do negócio simulado, situação do negócio dissimulado (art. 241.º), direito dos irmãos a anularem o negócio dissimulado (art. 877.º). Diferenças entre nulidade e anulabilidade;
 - d. Se for interpretado que D não era parte no acordo simulatório, apenas improcede a invocação da simulação. Admite-se como hipótese. Nesse caso deve avaliar-se o impacto da validade do negócio entre A e D no negócio celebrado entre A e B, o que não dispensa a interpretação das declarações negociais de A e B e a verificação da validade desse negócio pelo regime do erro;

- e. Se tiver sido concluído que A tinha realizado uma oferta ao público, o negócio entre A e D é igualmente inválido por falta de legitimidade de A;
- iii. Interpretação das declarações negociais de A e B. Exclusão do dissenso oculto e conclusão quanto ao objecto material do negócio;
- iv. Erro qualificado por dolo de terceiro no negócio entre A e B (arts. 253.º e 254.º). Caso não haja dolo (muito discutível que o antiquário tenha actuado com *dolus malus* e que A conhecesse ou devesse conhecer o dolo), verificação dos pressupostos de anulação com fundamento em erro sobre o objecto (art. 251.º).

Ponderação global: 1 valor (avalia, entre outros aspectos, a completude da prova, a organização das respostas, a clareza da exposição, a ortografia e a sintaxe).